

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: A superação da monogamia? A repersonalização das relações de família no ordenamento jurídico brasileiro

Adriely da Costa Penha¹
Mariana Margutti Contreras²

RESUMO

O presente artigo científico visa apresentar os posicionamentos dos tribunais na problemática da partilha de bens nas dissoluções das famílias simultâneas, uma vez que esse arranjo familiar não é reconhecido pelo Poder Judiciário. Sendo desenvolvido em uma abordagem qualitativa, com pesquisa do tipo bibliográfica e o método científico indutivo, tendo como embasamento para sua elaboração o acesso às fontes jurídicas na Constituição Federal, no Código Civil, nos entendimentos dos Tribunais Superiores e Estaduais, bem como nos posicionamentos doutrinários no que diz respeito à evolução do processo de formação e conceito de família, concomitante a isso, traz uma breve análise sobre uma percepção jurídica de admissibilidade das famílias simultâneas baseados nos princípios norteadores do Direito de Famílias. Portanto, ao concluir a pesquisa, percebe-se que a falta de legislação específica sobre a matéria acarreta divergências nos posicionamentos dos tribunais, assim dando margem à estigmatização dessa instituição familiar, a qual deixa de possuir a proteção jurisdicional do Estado, visto que a Carta Magna abarca uma pluralidade de família.

Palavras-chave: Famílias Simultâneas. Partilha de Bens. Reconhecimento. Pluralidade Familiar. Proteção Jurisdicional.

ABSTRACT

This scientific article aims to present the positions of the courts on the problem of sharing property in the dissolutions of simultaneous families, since this family arrangement is not recognized by the Judiciary. Being developed in a qualitative approach, with bibliographic research and the inductive scientific method, based on its elaboration of access to legal sources in the Federal Constitution, in the Civil Code, in the understandings of the Superior and State Courts, as well as in the doctrinal positions with regard to the evolution of the process of formation and concept of family, at the same time, it brings a brief analysis on a legal perception of admissibility of simultaneous families based on the guiding principles of Family Law. Therefore, when concluding the research, it is perceived that the lack of specific legislation on the subject causes divergences in the positions of the courts, thus giving rise to the stigmatization of this family institution, which no longer has the judicial protection of the State, since the Magna Carta encompasses a plurality of family.

Keywords: Concurrent Families. Sharing goods. Recognition. Family Plurality. Judicial Protection.

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: adrielycpenha@gmail.com

² Advogada. Doutora em Direito pela UNESA-RJ, Mestre em Planejamento em Políticas Públicas pela UECE- CE. Docente no curso de Direito no Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: advmaricontreras22@gmail

1 INTRODUÇÃO

A partir da Constituição de 1988, houve uma efetivação da pluralidade de entidade familiar, baseada nos vínculos decorrentes da afetividade, demonstrando uma transmutação da tradicional concepção monolítica da conjugalidade formada pelo casamento. Porém, essas modificações não abarcam todas as formas de núcleos familiares. Não há normas que regulem essas situações fáticas, uma vez que a existência dessas uniões gera efeitos patrimoniais e sucessórios necessitando de legislação específica para promover o reconhecimento social e jurídico.

Dessa forma, este artigo científico busca expor de forma sucinta as relevâncias jurídicas que norteiam as relações de família, principalmente, ilustrando a realidade jurisprudencial dos tribunais sobre as uniões simultâneas e as consequências jurídicas nas partilhas de bens quanto a sua dissolução.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem por problema: Partindo do pressuposto que existem as famílias simultâneas, de que forma o Poder Judiciário tem solucionado as questões de partilha de bens quando há dissolução?

Sendo assim, hipoteticamente, as famílias simultâneas são ato-fato jurídico na sociedade brasileira que não pode ser ignorado pelo direito, contudo, o Poder Judiciário tem negado a partilha de bens em detrimento do não reconhecimento como entidade familiar, gerando uma percepção de injustiça em relação a outra parte envolvida, uma vez que o indivíduo comum das relações não sofre prejuízos patrimoniais.

Por essa razão tem como objetivo geral analisar os reflexos jurídicos da partilha de bens nas decisões dos tribunais nos casos de dissolução nas relações de simultaneidade familiar. Sendo definidos os seguintes objetivos específicos: a) descrever o processo de formação de família e os conceitos de família no ordenamento jurídico brasileiro e as características de famílias simultâneas; b) compreender a concepção jurídica e admissibilidade das famílias simultâneas no Ordenamento Jurídico Brasileiro. c) evidenciar o entendimento jurisprudencial quanto aos reflexos jurídicos nos casos de dissolução nas relações de simultaneidade familiar e a partilha de bens.

Assim, a temática se justifica nas discussões complexas sobre o surgimento das uniões de simultaneidade familiar paralela ao casamento ou união estável, que através disso vem causando divergências doutrinárias e jurisprudenciais em chancelar juridicamente como entidade familiar. Ademais, nesses casos, a ausência de normatização conduz para o campo da invisibilidade jurídica, desprovendo-se da tutela jurisdicional do Estado quando se busca o seu reconhecimento devido ao afrontamento do Princípio/ Instituto da Monogamia, da moral e dos bons costumes.

Para tanto, este trabalho visando obter dados necessários para analisar as discussões pertinentes às famílias simultâneas, se desenvolveu através do método hipotético-dedutivo em pesquisa bibliográfica e exploratória, por uma abordagem qualitativas referenciadas em materiais publicados como livros, manuais, artigos jurídicos e científicos, teses e

dissertações, principalmente, nos posicionamentos doutrinários e nas jurisprudências dos tribunais que fazem uma abordagem específica à temática.

E por fim, a composição deste estudo é feita por esta introdução, por três seções e considerações finais. A primeira ilustra a evolução do processo de formação, o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e as características de famílias simultâneas. A segunda seção expõe concepções jurídicas e admissibilidade das famílias simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro. E a terceira seção elucida os entendimentos jurisprudenciais quanto aos reflexos jurídicos nos casos de dissolução nas relações de simultaneidade familiar e a partilha de bens.

2 DO PROCESSO DE FORMAÇÃO E OS CONCEITOS DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS CARACTERÍSTICAS DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

No Brasil, a estrutura familiar, em seu contexto histórico-social, passou por várias transformações, e gradativamente, tem se mostrado em efetiva evolução, desde a sua composição até sua função social. Salienta-se, atualmente, que as mudanças e comportamentos sociais contribuíram para essa evolução tornando-se pilares ou referenciadores para a construção do progresso familiar. Neste contexto, Lobo (2018, p. 2) expõe que:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos - pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesse e de vida. (LOBO, 2018, p. 2).

Nesse processo histórico da família, conforme as mudanças sociais, houve uma reestruturação na formação familiar, principalmente após a Revolução Industrial. Desse modo, o modelo patriarcal, que por muito tempo perdurou, foi cada vez mais enfraquecido através do surgimento de novos valores sociais, inclusive, possibilitando novos arranjos familiares formados por vínculos afetivos (DIAS, 2021).

À vista disso, em uma perspectiva contemporânea, Farias e Rozenvald (2017, p.35) ressaltam que “o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora”.

A formação da família é feita de forma orgânica, surgindo naturalmente pela vontade das pessoas, com interesses próprios. Todavia, Dias (2021, p.42) aduz que “mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do Direito”.

Dias (2021, p. 494-495) enfatiza ainda que “a

necessidade de demarcar os núcleos familiares como elementos estruturantes da sociedade leva o Estado a normatizar, à exaustão, o casamento como forma de constituição da família”.

Tendo em vista essas transformações, a conceituação de família também vem transmutando-se em decorrência da realidade social. Nesse sentido, Rizzardo (2019, p. 41) enfatiza que “Embora não estejam distantes os tempos em que prevaleciam os padrões clássicos de família, nas últimas duas décadas profundas modificações ocorreram”. Logo, a conceituação de família torna-se ampla sendo definida de acordo com a sua perspectiva sociológica, filosófica ou jurídica. Pereira (2021, p. 65) afirma que a conceituação da família é a “[...] transcendência da própria historicidade”.

Sustentada por essa tríplice perspectiva (sociológica, filosófica ou jurídica), Pereira (2021) compreende que o conceito de família estabelecido na Carta Magna lhe deu sentido de pluralidade, aceitando as mutações e adaptações sociais atuais, acarretando novas estruturas parentais e conjugais, como as famílias mosaicos, famílias geradas por inseminação artificial, famílias simultâneas, famílias poliafetivas, famílias homoafetivas, filhos com dois pais ou duas mães, parcerias de paternidade.

Por seu turno, Tartuce (2021, p. 2041) afirma que todas essas manifestações ou “categorias legais valorizam o afeto, a interação existente entre as pessoas no âmbito familiar”, logo a construção do conceito deve respeitar todos os âmbitos, em sentido de complementaridade, onde chega-se ao conceito de família contemporânea.

Nessa interpretação de inclusão e alargamento a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabeleceu em seu art. 5º, inc. II, que a família é uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Nesse mesmo sentido, a nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009) alterando a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disciplinou no artigo 25, parágrafo único, que família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Neste contexto, Dias (2021, p. 641) enfatiza ainda que “conceito de família não é algo cristalizado no tempo, e o Direito deve acompanhar as mudanças sociais. A Sociedade não cabe na norma, esta é que deve retratar a sociedade, em constante modificação”.

2.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Partindo da premissa jurídica, quanto à estruturação da família, o grande marco histórico-jurídico foi com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), trazendo em seu texto, “a especial proteção da família” assegurando que “a família é a base da sociedade” e por esta razão cabe ao Estado normatizar e tutelar a proteção aos núcleos familiares (Lôbo, 2018). Assim, o texto Maior, em seu artigo 226, traz de forma

expressa o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, evidencia-se que a Constituição Federal trouxe uma ruptura no entendimento sobre o casamento como exclusividade de formação familiar, reconhecendo de forma implícita a importância do vínculo afetivo nas entidades familiares. Em consonância, Cunha (2021) afirma, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado consolidou essa proteção à família, de forma ampla, trazendo uma efetivação da pluralidade de entidade familiar, baseada nos vínculos decorrentes da afetividade, e conseqüentemente, demonstrando uma transmutação da entidade tradicional formada, exclusivamente, pelo casamento.

2.2 DA PLURALIDADE DE ENTIDADE FAMILIAR

A profunda transformação do fenômeno familiar ocasionada pela constitucionalização ocorrida a partir de 1988, estabeleceu uma importante ruptura para o Direito de Família, aliando-se ao advento da legislação civilista de 2002, que franqueou que toda a interpretação dos institutos deve relacionar-se nos princípios maiores da Constituição Federal (ZULIANI, BOURET, BATISTA, 2021).

Neste sentido, Schreiber (2020, p. 1202) afirma que:

Assim, reconhecendo o caráter aberto do fenômeno familiar, os juristas têm procurado apontar traços conceituais distintivos, que permitiriam estrear as entidades familiares de outras formas de convívio que seriam estranhas à noção (ou às noções) de família. Como requisitos imprescindíveis à configuração de uma entidade familiar, a doutrina tem mencionado: (a) a afetividade; (b) a estabilidade; e (c) a ostentabilidade.

Traçados nessas linhas, Lobo (2018) tem o entendimento de que o avanço constitucional foi primordial para que houvesse significativas mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro, rompendo com paradigmas existenciais nas relações de famílias, como: a exclusividade do casamento como

formador de família, a descentralização do poder pátrio e a isonomia de direitos entre mulheres e homens.

Lobo (2018) ainda afirma que dentre essas mudanças jurídicas, o direito de família teve forte influência da Constituição Federal, principalmente no Código Civil de 2002, - projeto que perdurou por três décadas no Congresso Nacional -, onde teve reflexos jurídicos importantes, o qual sofreu significativas transformações legislativas, tutelando novas categorias de famílias, todavia, não contemplando todas as formas de relações familiares, trazendo alguns traços ultrapassados do Código Civil de 1916.

Segundo os doutrinadores Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Paulo Lobo apontam que existem outras formações de entidades familiares, como por exemplo: a matrimonial, a informal, homoafetiva, monoparental, anaparental, eudemonista, mosaico ou pluriparental, poliafetiva, multiespécie e simultâneas. Sendo assim, essas instituições familiares, atualmente, demonstram um desprendimento de uma concepção tradicional de formação de família (casamento), vigorando novos valores da concepção familiar. A despeito disso, os autores, Farias e Rozenvald (2017, p. 34) estabelecem que “a arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado”.

Pertinente às famílias simultâneas e poliafetivas, segundo Pinto (2018), parte da doutrina diverge sobre o seu reconhecimento perante o instituto de família, devido à violação do princípio da monogamia, os quais descumprem o dever de fidelidade, oriundo das famílias tradicionais. Logo, pela doutrina majoritária, descartam a existência de relações concomitantes com mais de uma pessoa.

Importa diferenciar essas uniões para uma lúdica compreensão jurídica e social.

Rodrigo da Cunha (2021, p. 92) comenta essa diferenciação da seguinte forma:

A família poliafetiva distingue-se da família simultânea/paralela, pois na poliafetiva todos consentem, interagem, relacionam entre si, respeitam-se mutuamente e geralmente vivem sob o mesmo teto, isto é, em conjunto. Nas famílias simultâneas, elas não são conjuntas, mas paralelas e, geralmente, uma das partes não sabe da existência da outra. São núcleos familiares distintos, enquanto na família poliafetiva tem-se um mesmo núcleo (CUNHA, 2021, p. 92).

Constata-se que essa diferenciação se baseia pela quantidade da formação de núcleos familiares. O conceito de família simultâneas para Dias (2021, p.88) é “aquela que se constitui simultaneamente à outra família”.

De acordo com essa concepção de pluralidade das entidades familiares, o texto constitucional, permitiu a incidência de novas instituições de entidades familiares, tanto na visão dos doutrinadores quanto nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), como bem alude Tartuce (2022, p. 2738), que “tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, especialmente na superior (STF e STJ), o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo (numerus

apertus) e não taxativo (numerus clausus)”. Logo, foram admitidas outras manifestações de famílias no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL

Importante destacar que o artigo 226, da Constituição Federal, reconheceu a legitimidade da União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Anteriormente a isso, a formação de uniões de casais que não seguissem as formalidades do casamento, eram conhecidas como relações concubinárias. Acerca disso, Madaleno (2022, p. 684), expõe o seguinte:

Alterava a Constituição Federal de 1988 os paradigmas socioculturais brasileiros, ao retirar o concubinato do seu histórico espaço marginal e passava a identificá-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas como uma entidade familiar denominada como união estável, assemelhada ao casamento, com identidade quase absoluta de pressupostos, e com a alternativa de ser transformada em casamento (MADALENO, 2022, p. 684).

Diante do exposto, por muito tempo, essas uniões foram discriminadas juridicamente e socialmente, sofrendo restrições e impedimentos por questões morais, éticas, sociais e culturais (PEREIRA, 2021).

Atualmente, a Lei Civil traz a diferenciação dessas nomenclaturas, trazendo em seu artigo 1.723, o reconhecimento como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Por sua vez, em seu artigo 1.727, estabelece a constituição de concubinato como relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar.

2.4 RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Embasado também no art. 226, da Constituição Federal, a Suprema Corte, em 2011, no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, reconheceu as famílias homoafetivas como entidade familiar, estendendo a estas famílias a mesma proteção destinada à união estável prevista no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, e no artigo 1.723, do Código Civil de 2002.

A respeito desse entendimento, Gonçalves (2021, p. 19) comenta:

Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo

raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º). (GONÇALVES, 2021, p. 19).

Assim, percebe-se que a diversidade de sexo nos arranjos familiares, deixa de ser estigmatizada e passa a ser reconhecida e amparada juridicamente, afastando qualquer tipo de discriminação relacionado a sua constituição familiar, que por muito tempo foram negados.

3 A CONCEPÇÃO JURÍDICA E ADMISSIBILIDADE DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E FORÇA DA NORMA PRINCIPIOLÓGICA

3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Inicialmente, torna-se importante analisar, os institutos principiologicos da nova compreensão de família. Para Pinto (2018, p. 915) “A estrutura da família atual é composta pelos princípios da solidariedade, da igualdade substancial e da liberdade de escolhas, todos ligados à dignidade da pessoa humana”.

Diante disso, Venosa (2017) comenta que ao passo que a Constituição Federal aponta a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, como um dos balizadores fundamentos da República Federativa do Brasil, estabeleceu-se neste momento um parâmetro principiologicos referencial, dispoendo como um direito fundamental, e consequentemente, como um dos principais princípios constitucionais e estando intrínseco ao Direito Humano, que não poderá ser relativizado em detrimento de outros princípios expressos ou implícitos a norma constitucional.

Para Madaleno (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para toda e qualquer forma de família, inerente à pessoa humana de maneira que as normas jurídicas são impostas para atender suas necessidades, assegurando a sua eficácia jurídica toda vez que este direito for violado.

Nesse ínterim, o STF reconheceu a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica (RE 898060 / SC - SANTA CATARINA/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO /Relator(a): Min. LUIZ FUX /Julgamento: 21/09/2016 Publicação: 24/08/2017 Órgão julgador: Tribunal Pleno), vedando à discriminação e hierarquização entre espécie de filiação, como também, a pluriparentalidade com reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, à luz do sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

No dizer de Schreiber (2020, p. 184) “a dignidade humana tem sido o valor guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas”.

Sustenta ainda Schreiber (2020, p. 184) que “Ao mesmo tempo, a visão cientificista do direito cede

espaço a um viés mais principiologicos e valorativo, que estimula o reenvio da solução dos casos concretos ao patamar mais elevado dos fundamentos do Estado Democrático de Direito”.

Pereira (2021), observa que se evidencia uma relativização do princípio da monogamia nas decisões dos tribunais em relação às famílias concomitantes a um casamento ou a uma união estável, em detrimento aos princípios inerentes ao Direito de Família (Princípios da Efetividade, Solidariedade, Pluralidade das Entidades de Famílias, Autonomia da Vontade, Liberdade de Escolha, Intervenção Mínima do Estado, Convivência Familiar e etc), uma vez que, não se pode ter uma única acepção para todas as decisões de relações conjugais, pelo fato do Brasil, assim dizer, ser um Estado Democrático de Direito.

3.2 CONCEPÇÃO JURÍDICA E ADMISSIBILIDADE DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Em face da constante evolução no conceito de família, marcada por diversas formas de constituir-se para além do paradigma do século anterior, do individualismo para a solidariedade social, Lôbo (2018) aponta que a institucionalização da família vem abrindo espaço para a realização pessoal de seus membros, é a própria repersonalização das relações de família e também é o locus, por excelência, da nova concepção do direito civil.

Na contemporaneidade, o grande desafio dos juristas e do direito é reconhecer a pessoa humana em toda a sua dimensão ontológica, afastando-se em plenitude a visão de simples e abstrato sujeito de relação jurídica, é entender que o ser humano é centro das destinações, é valorizar o ser em vez do ter (LOBO, 2018).

A Constituição Federal de 1988 emergiu um horizonte ao instituto jurídico da família, trazendo a entidade familiar, planejamento familiar e assistência direta à família (art. 226, §§ 3º a 8º). Assim, a Carta Magna consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade humana (CF, art.1º, III), evitando sobrepor determinadas instituições à tutela de seus integrantes, resgatando o ser humano como sujeito de direitos (DIAS, 2021).

Para Da Silva (2017, p. 63/64) a “Carta de 1988 enfrentou o problema no propósito de dirimir contendas até então existentes entre os que são favoráveis e os adversários da limitação da natalidade”, baseando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável e forçando ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, apontando, ainda, que a escolha é intrínseca e pessoal ao casal quanto aos critérios e dos modos de agir, proibindo-se qualquer investidura estatal ou privada quanto ao exercício de direito de escolha (DA SILVA, 2017).

Por sua vez, Pereira (2021, p. 97) estabelece que:

A Constituição da República de 1988, consolidando toda a evolução histórica, política e social, provocou uma verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de em três eixos básicos: igualização de direitos entre homens e mulheres; legitimação de todas as formas de filiação; reconhecimento de que há várias formas de famílias, mencionando

exemplificativamente o casamento, a união estável e as famílias monoparentais (PEREIRA, 2021, p. 97).

Pereira (2021) ainda complementa que a normatização deve regulamentar o preceito e os organismos privados ou públicos orientando, esclarecendo e cooperando. “Trata-se de inovação relevante, a ser devidamente desenvolvida sob aspecto jurídico como técnico- científico. Como iniciativa de regulamentação” (DA SILVA, 2017, p. 64).

Essa inovação ou melhor essa abrangência na proteção familiar dada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, possibilitam aos casais o reconhecimento de um novo aspecto familiar baseado no relacionamento afetivo (GONÇALVES, 2020).

Neste entendimento, o instituto familiar deve ser tachado de elevada importância, principalmente, no que se refere ao fato social, pois a maior parte das normas jurídicas constitutivas do Direito de Família traz em sua estrutura preceitos inderrogáveis impostos como *ius cogens* (obediência de todos), denotando em sua face como dever (PEREIRA, 2017).

Por sua vez, Pereira (2021) estabelece que o Código Civil Brasileiro de 2002, mesmo dedicando um título à união Estável, ainda absorve a historicidade calcada na manutenção das famílias simultâneas como concubinato, mantendo viva a ideologia moralista de ser em detrimento da ética.

A ausência da proteção jurídica às entidades simultâneas por laços afetivos subordinados pelo compromisso mútuo e participação pessoal e patrimonial é aceitar o enriquecimento injustificado, é validar a injustiça e aceitar a desmoralização da ética (DIAS, 2021).

Para Ruzyk (2005, p. 198) a monogamia não é um princípio do direito de família, mas sim, é uma “regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”.

A monogamia é um modo de organização da família conjugal, um imperativo cultural e jamais poderá ser considerada como uma promiscuidade, pois a traição e a infidelidade não extinguem o sistema monogâmico, devendo ser balizada e protegida pelo Estado, caso contrário elevaria à monogamia a status de cerceamento institucional da autonomia privada (SILVA, 2013).

Em corrente contrária, Lobo (2018, p. 132) afirma que a “liberdade de escolha da entidade familiar não é absoluta”, pois a escolha está encadeada na cultura e não somente na questão natural.

Afirmando ainda que “a união estável é relação jurídica *more uxório*, derivada de convivência geradora do estado de casado, o qual, conseqüentemente, tem como referência o casamento, que no direito brasileiro é uno e monogâmico” (LOBO, 2018, p. 130). Em contraponto, Pereira (2021) afirma que a monogamia é um princípio não escrito, em que exerce força de organizador e onde se assentam todas as formas de família.

Dias (2021, p. 651) aponta que “negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade”, pois ao passo de

ignorar o inter-relacionamento do homem casado na relação concubinária, como forma de identificá-la como relação monoparental, afronta o princípio da livre escolha da entidade familiar, além de ser uma mentira jurídica. Neste passo, quando o Estado deixa de efetivar proteção a mais de uma família ao mesmo tempo, ele privilegiaria o infiel e puniria a concubina e seus descendentes comuns (DIAS, 2021).

Schreiber (2020) estabelece que a Carta Magna atribuiu às uniões estáveis proteção jurídica de entidade familiar (art. 226, §3º), ao passo que o Código Civil lhe conceituou como “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1.723), não lhe exigindo exclusividade entre os cônjuges, e, por conseguinte, afastando qualquer dúvida quanto à admissibilidade da existência de famílias simultâneas concomitantes.

Schreiber (2020, p. 1.206) ainda estabelece que:

O próprio caráter espontâneo da formação dessa espécie de entidade familiar permite sua incidência múltipla, não sendo raros os casos, na vasta geografia brasileira, de pessoas que, afligidas pela distância imensa entre a residência familiar original e o local de trabalho, constituem nova união, sem desatar os laços da família anterior.

Nesta esteira, o Enunciado de nº 4, do IBDFAM, menciona que “A constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico”. Impedir a formação ou o reconhecimento das famílias simultâneas é rejeitar a própria evolução do direito que se solidifica na construção gradual e permanente da sociedade, em razão desse modelo de família sempre existiu e sempre existirá em qualquer comunidade humana (DONIZETTI, QUINTELLA, 2020).

4 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS REFLEXOS NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO NAS RELAÇÕES DE SIMULTANEIDADE FAMILIAR E A PARTILHA DE BENS

O Sistema Jurídico Brasileiro constituído por hierarquia de instâncias vem, ou melhor, vinha apresentando suaves mudanças na concepção e entendimento das famílias simultâneas, embora os Tribunais Superiores deste vertical sistema ainda concentram suas atenções no objeto da relação jurídica, deixando de lado a priorização do sujeito desta relação.

Em consulta às jurisprudências dos tribunais ordinários observou-se que, em sua grande maioria e, assim por dizer com uma jurisprudência fortemente consolidada, possuem entendimento sedimentado na concepção monogâmica.

Todavia, alguns tribunais brasileiros estavam reconhecendo e tutelando direitos acessórios aos arranjos familiares simultâneos. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS no julgamento da Apelação Cível n. 70082663261/2019 (Processo n. CNJ: 0238235-81.2019.8.21.7000), entendeu que a união estável simultânea ao casamento deve ser reconhecida quando provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de

constituir família e desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele.

Inclusive, a referida jurisprudência ainda estabeleceu que havendo ciência de ambas as partes das duas relações paralelas, a partilha dos bens será feita através da chamada partilha em “triação”.

Veja-se outros precedentes do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. Se mesmo não estando separado de fato da esposa, vivia o falecido em união estável com a autora/companheira, entidade familiar perfeitamente caracterizada nos autos, deve ser mantida a procedência da ação que reconheceu a sua existência, paralela ao casamento. A esposa, contudo, tem direito sobre parcela dos bens adquiridos durante a vigência da união estável. [...] (TJRS, Apelação Cível nº 70015693476, Rel. Des. José S. Trindade, Julgado em 20/07/2006).

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 20 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG ao julgar a Apelação Cível n. 1.0017.05.016882-6/003, j. 20 de novembro de 2008, assim se manifestou:

O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina

- palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003, Rel. Des. Maria Elza, Julgado em 20/11/2008)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família publicou em 16/07/2020, via Assessoria de Comunicação, artigo

intitulado “União Estável simultânea ao casamento é reconhecida após a morte e tem efeitos jurídicos assegurados”, nele consta que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC reconheceu a união estável concomitante ao casamento, inclusive, pontuando que a esposa casada tinha pleno conhecimento da segunda família do marido.

Em suas alegações, o Desembargador-Relator Álvaro Luiz Pereira de Andrade destacou que “Levando em conta o caráter afetivo das relações familiares, não se pode negar efeitos jurídicos a uma realidade fática afetiva, envolvendo pessoas humanas”, pontuando ainda que:

Parece que é chegado o momento de refletir sobre o concubinato com o olhar mais atrelado à afetividade do que ao preconceito. Se o fundamento contemporâneo da relação familiar é a presença do afeto, o tratamento jurídico do concubinato reclama uma maior atenção e um debate mais cuidadoso. Registre-se, nessa ordem de ideias, que já há uma tendência doutrinária no Brasil para cuidar do concubinato em sede familiarista, inclusive com competência da vara da família

Em outro trecho, afirma o Desembargador-Relator Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Sob a ótica demonstrada neste feito, também está a se abarcar a proteção jurídica à ‘segunda família’, a qual seria desamparada pela interpretação literal do dispositivo, situação que engendraria flagrante injustiça, na medida em que, embora pela letra fria da lei a apelada vivesse em concubinato, essa relação preencheu por mais de 40 anos requisitos que modernamente consubstanciam a verdadeira essência do termo família. Destaque para incontroversa ciência e aceitação da situação pela esposa.

Em outro artigo, publicado em 04/09/2019, via Assessoria de Imprensa, o IBDFAM publicou o artigo “Em relação paralela reconhecida como união estável, mulher tem direito a 25 por cento do patrimônio”, nele consta que o juiz Humberto José Marçal da 2ª Vara Cível da Comarca de Teixeira de Freitas, na Bahia, reconheceu uma relação simultânea ao casamento como união estável paralela.

A publicação ainda registra que na sentença o Juiz Humberto José Marçal asseverou que o marido casado e em união estável paralela proibia a companheira de exercer qualquer profissão ao longo do tempo em que estiveram juntos, inclusive, responsabilizando-se pelo sustento de ambas as famílias.

No entanto, após o recente julgamento do Tema 526 pelo Supremo Tribunal Federal, jurisprudência que será apresentada a mais adiante, observou-se que os Tribunais de Justiça Estaduais passaram, se não em sua totalidade, mas em sua grande maioria, fundamentar o afastamento do reconhecimento das uniões simultâneas como uniões estáveis sob pálio da mais nova jurisprudência do Poder Judiciário.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui sedimentada a jurisprudência de que o Sistema Normativo Brasileiro não autoriza a existência legal da figura de uniões paralelas/ simultânea ou de união estável concomitante ao casamento, por inadmissibilidade constitucional do seu

reconhecimento, cita-se aqui alguns de seus precedentes: REsp 931.155/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, J. em 07/08/2007, AgRg no Ag 1.130.816, Rel. Min. Vasco Della Giustina, J. em 19/08/2010, Pub. no DJe de 27/08/2010, RMS 30.414/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, 5T, Pub. no DJe de 24/04/2012, AgRg no Ag 1.424.071/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, Pub. no DJe de 30/08/2012, REsp 1.348.458/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, J. em 08/05/2014, Pub. no DJe de 25/06/2014, AgRg no AREsp 597.471/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, Pub. no DJe de 15/12/2014, REsp 1.754.008/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 13/12/2018, REsp 1.789.967/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Pub. no DJe de 23/04/2019, REsp 1.810.926/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, Pub. no DJe de 01/07/2019, AgInt no AREsp 1.317.021/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, Pub. no DJe de 18/12/2020, Resp 1894963/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, J. 27/04/2021, Pub. no DJe 03/05/2021.

Todavia, dentre os inúmeros julgados pela Superior Corte, chama atenção o julgamento do REsp n. 1.916.031/MG (2021/0007936-8), de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que ao enfrentar a matéria ponderou que no referido processo possuía uma conotação diferenciada da jurisprudência consolidada daquela Corte, pois, neste caso, a união estável precedia o casamento, fato que por sua natureza, necessitava de maiores deliberações para formar, em complementação, a jurisprudência daquele tribunal.

Em análise, a referida jurisprudência possui elevada importância para o estudo do presente artigo, pois em sua construção processual judicial pode ser observada a colisão de entendimentos entre a concepção conservadora e a concepção moderna social, além de enfrentar a possibilidade ou não da partilha de bens.

No referido caso, a instância ordinária julgou procedente a ação e reconheceu a união estável desde o início até a sua extinção com sobreposição ao instrumento do casamento, inclusive, com partilha de bens, na meação de triação. Em grau de recurso ordinário, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, ao ponto de afirmar que o caso versa sobre concubinato impuro, e que o sistema constitucional e civilista privilegia a exclusividade e a monogamia, pressupostos indispensáveis para a configuração da união estável, com afastamento da partilha de bens diante da ausência de boa-fé da concubina.

Contudo, a Relatora Min. Nancy Andrichi sustentou que nos períodos existentes anteriores ao casamento deve ser reconhecida a união estável, inclusive, com partilha de bens, ressaltando a necessidade de demonstração de prova do esforço direto e indireto na aquisição do patrimônio amealhado (atos pretéritos à Lei n. 9.278/96 e Súmula n. 380/STF), mas no período que se sobrepõe ao casamento (relação concubinária impura), deve a relação ser equiparada a uma sociedade de fato, ao passo que as repercussões patrimoniais dessa sociedade deve ser solvida pelo direito obrigacional, também com a necessidade de prova quanto ao esforço comum na construção do patrimônio.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)

aperfeiçoou sua tese jurisprudencial ao estabelecer que não é possível o reconhecimento de uniões estáveis ao mesmo tempo, ou uma união estável com o casamento de forma concomitante, independente de qual vínculo tenha se originado por primeiro, ressalvada a hipótese do art. 1.723, §3, do CC/02.

Nesta mesma linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal - STF, recentemente, no julgamento do Tema 526 da Gestão de Repercussão Geral, manteve consolidado o entendimento de que o reconhecimento de direitos previdenciários à pessoa que manteve, mesmo em situação duradoura e de convivência pública (aparência familiar), união com outra pessoa casada é incompatível com a Constituição Federal, pois o concubinato não se equipara às uniões estáveis.

Tal entendimento, confirmou a tese já aventada pela própria Suprema Corte no julgamento do Tema 529 da Gestão de Repercussão Geral, que assim firmou:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Logo, a Suprema Corte sedimentou no julgado do Tema 526 (REx 883.168 SC) que a multiplicidade familiar estabelecida na Carta Magna (art. 126, §3º) e, em especial, das uniões estáveis possuem proteção constitucional à segurança das relações privadas na formação dos vínculos familiares, o que não ocorre com as uniões paralelas/ simultâneas. Neste ínterim, assim ficou firmada a sua tese:

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável

Deve ser registrado que embora o Tema 526 possua objeto específico sobre os efeitos previdenciários, o núcleo do debate jurídico possui a mesma simetria com o tema do presente artigo, isto é, identificar se o Ordenamento Jurídico Brasileiro reconhece o arranjo da simultaneidade familiar e qual a proteção estatal para a garantia dos efeitos acessórios/secundários diante da extinção dessa relação de família.

Nesse contexto, faz-se necessário citar o voto em divergência do Min. Edson Fachin que assim se manifestou: “o casamento anulável ou mesmo nulo produz todos os efeitos até o dia da sentença que o invalida ... cessaram as relações jurídicas, mas os efeitos, de boa-fé, devem ser preservados”, neste caso, observa-se a possibilidade da extinção do vínculo conjugal e a manutenção de todos os efeitos dele decorrente, diga-se os efeitos secundários.

O Min. Edson Fachin ainda discorreu que:

Circunscrevo o voto em torno do estreito campo previdenciário. Por isso assento desde logo que é

possível o reconhecimento de efeitos post mortem previdenciários a casamento e união estável concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva.

(...)

Desse modo, uma vez não comprovado que esposa e companheira concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes

Apesar da posição divergente levantada pelo Min. Edson Fachin, conforme já demonstrado o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, afastou a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis ou uniões estáveis com o instituto do casamento de forma concomitante.

Assim, diante de todos os julgados ora apresentados, em especial, dos tribunais superiores, pode-se afirmar que a união simultânea, seja por uniões estáveis ou pela união estável com um casamento, não é reconhecida no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As importantes considerações jurídicas sobre a simultaneidade familiar contribuem para salientar os contornos das famílias e as conjugalidades contemporâneas fundadas na condição humana e na dimensão existencial da democracia no estatuto jurídico, principalmente na ambiência do Direito de Família.

Assim, para elucidar as considerações finais deste estudo, resgatou-se a pergunta norteadora: Partindo do pressuposto que existem as famílias simultâneas, de que forma o Poder Judiciário tem solucionado as questões de partilha de bens quando há dissolução?

Diante dessa problemática, a hipótese sugerida no início desse estudo não foi confirmada, revelando que a maioria das decisões dos tribunais não admitem a juridicidade da simultaneidade de família em decorrência do afrontamento ao Princípio/ Instituto da Monogamia, entretanto, quanto as questões patrimoniais a jurisprudência brasileira, principalmente, após o julgamento do Tema 529/2020 e, recentemente, do Tema 526/2022 vem sendo aplicada a equiparação dessa relação a uma sociedade de fato, ao passo que as repercussões patrimoniais dessa sociedade deve ser solvida pelo direito obrigacional, com a necessidade de prova quanto ao esforço comum na construção do patrimônio. Desta forma, a aplicabilidade desse modelo tem por objetivo afastar o enriquecimento ilícito da pessoa comum da relação.

Importante mencionar o título proposto deste estudo, o qual traz: Famílias Simultâneas: A superação da monogamia? A repersonalização das relações de família no ordenamento jurídico brasileiro. O intuito é enfatizar que nenhum princípio é superado e tampouco absoluto. Nesse sentido, a Monogamia deve ser ponderada diante de cada caso concreto, pois as famílias simultâneas é uma realidade social, que não pode ser ignorada pelo Estado.

Além disso, o Brasil por ser um Estado Democrático de Direito deve proporcionar mecanismo de efetivação e concretização normativa aos envolvidos nessas relações.

Contudo, nesses casos, a ausência de normatização, conduz para o campo da invisibilidade jurídica, desprovendo-se da tutela jurisdicional do Estado, e quando se busca seu reconhecimento, esses, são negados no mundo jurídico devido a um afrontamento do Princípio/ Instituto da Monogamia, da moral e dos bons costumes.

Quanto à repersonalização das relações de família tem a finalidade de esclarecer que a Carta Magna chancelou a pluralidade de família, trazendo a liberdade de escolha, a liberdade de se constituir família, amparada no Princípio Constitucional da Liberdade. Trata-se da abordagem de uma ideologia que assegure ao outro o direito idêntico de constituir família, e não como uma forma de cláusula de exclusão de direito, seja por convicções religiosas, morais e filosóficas, ensejando a sobreposição de uma classificação ou desclassificação que é ou não é uma entidade familiar.

É essencial para o reconhecimento de uma união simultânea que se analise os elementos caracterizadores desse núcleo familiar, principalmente, se tem por objetivo a pretensão de se formar uma entidade familiar, diversificando de relacionamentos extraconjugais ou concubinato impuro. As famílias simultâneas possuem todas as características das outras famílias reconhecidas como afeto, estabilidade e o intuito de constituir uma família.

Outrossim, é cediço que o Direito de Família já evoluiu bastante, como bem aludido nos objetivos específicos sobre a legitimidade das Uniões estáveis, ao reconhecimento das uniões homoafetivas e ao reconhecimento dos filhos fora do casamento que eram considerados ilegítimos, esses foram um grande avanço jurídico e, inclusive, servindo de parâmetro para afirmar o entendimento do quanto o direito é dinâmico e mutável, que sua decorrência advém das relações sociais.

A exploração dessa pesquisa permite trazer algumas reflexões sobre a simultaneidade familiar: Quanto à vontade de se constituir família é o Estado que tem de dizer não? E quanto à vontade de se constituir família tendo a ciência das duas relações paralelas, baseado na lealdade e no Princípio da liberdade e querem buscar a felicidade dessa maneira? E a menor Intervenção do Estado?

E por fim, cabe mencionar neste artigo o posicionamento majestoso e admirador de Dias (2021, p. 641) ao afirmar que: “Conceito de família não é algo cristalizado no tempo, e o Direito deve acompanhar as mudanças sociais. A Sociedade não cabe na norma, esta é que deve retratar a sociedade, em constante modificação” (sem grifos no original).

Portanto, as famílias simultâneas existem. Todavia, deixar de reconhecê-las não faz com que elas deixem de existir, tornando-as invisíveis para o direito.

REFERÊNCIAS

AZEREDO. Christiane Torres. **Uniões Simultâneas nos Tribunais**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1617/Uniões+simultâneas+nos+tribunais>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de abril de 2022.

BRASIL. [Código (2002)]. **Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406c.html. Acesso em: 10 de abril de 2022.

BRASIL. [Lei (1994)]. **Lei n. 8.971/1994**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm. Acesso em: 05 de maio de 2022.

BRASIL. [Lei (2006)]. Lei n. 11.340/2006). **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L11340.htm. Acesso em: 13 de maio de 2022.

BRASIL. [Lei (2009)]. Lei n. 12.010/2009). **Lei de Adoção**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L12010.htm. Acesso em: 14 de maio de 2022.

BRASIL. [Lei (1990)]. Lei n. 8.069/1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 14 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 380. **Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum**. Diário da Justiça de 12-5.1964. Acesso em: 28 de maio de 2022.

CONJUR. Revista Consultor Jurídico. **Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul reconhece união estável paralela**. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-rs-reconhece-união-estavel-paralela.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DONIZETTI, Elpídio; Felipe Quintella, **Curso didático de direito civil** : 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Nelson rosenvald, **Curso de direito civil: famílias I**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

IBDFAM. **Enunciados**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf. Acesso em 08 de maio de 2022.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **União estável**

simultânea ao casamento é reconhecida após morte e tem efeitos jurídicos assegurados. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7500/União-estável-simultânea-ao-casamento-é-reconhecida-apos-morte-e-tem-efeitos-juridicos-assegurados>. Acesso em: 12 maio 2022.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Em relação paralela reconhecida como união estável, mulher tem direito a 25 por cento do patrimônio**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7500/Em-relação-paralela-reconhecida-como-união-estável-mulher-tem-direito-a-25-por-cento-do-patrimônio>. Acesso em: 12 maio 2022.

JUSBRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF – Recurso Extraordinário: RE 883168SC**. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1294889620/recurso-extraordinario-re-883168-sc>. Acesso em: 25 maio 2022.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso especial: REsp 1348458MG 2012/0070910-1**. Disponível em Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1348458 MG 2012/0070910-1 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 28 maio 2022.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial: REsp 912926RS 2006/0273843-6**. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 912926 RS 2006/0273843-6 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 28 maio 2022.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial: REsp 1157273RN 2009/0189223-0**. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1157273 RN 2009/0189223-0 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 29 maio 2022.

Lôbo, Paulo, **Direito civil: Famílias**. volume 5. Paulo Lôbo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINAS GERAIS. Diário do Judiciário Eletrônico. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **União Estável Contemporâneo a Casamento**. Apelação Cível nº1.0017.05.016882- 6/003. Disponível em: http://serjus.com.br/noticias_antigas/online/direito_familia_uniao_estavel_contemporanea_a_casamento_20_01_2009.htm. Acesso em: 25 maio 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito das Famílias**. Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral, 1978 - **Direito Civil Sistematizado**. Cristiano Vieira Sobral Pinto. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCHREIBER, Anderson, **Manual de direito civil**: contemporâneo. Anderson Schreiber. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Marcos Alves da, **Da monogamia**, Curitiba. Juruá, 2013.

TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense: Metodo, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito civil: família**. Sílvio de Salvo Venosa. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5).

ZULIANI, Matheus; BOURET, Aurélio; BATISTA, Paulo, **Coleção Carreiras Jurídicas**: Direito Civil. 2. ed. Brasília. São Paulo: CP Iuris, 2021.